



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.722087/2009-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.206 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de abril de 2021
Recorrente FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Ainda que se refira a crédito tributário objeto de depósito judicial, não é nulo o lançamento de ofício realizado para fins de prevenção da decadência, com o expresse reconhecimento da suspensão da sua exigibilidade e sem a aplicação de penalidade ao sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 08/12) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no exercício de 2007, ano-calendário de 2006.

O lançamento tem origem na revisão da declaração de ajuste anual correspondente ao ano-calendário acima referido, quando teriam sido constatada compensação indevida de IRRF.

A Impugnação foi julgada improcedente pela 2ª Turma da DRJ/BEL, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO – LANÇAMENTO DE OFÍCIO

O depósito judicial de tributos e contribuições não impede o fisco de efetuar o lançamento de ofício. A exigibilidade ficará suspensa até que se resolva a lide em favor da União. Tal providência visa impedir a decadência do direito de constituição do crédito tributário.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 10/08/2011 (fls. 70), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 25/08/2011 (fls. 71) contendo os argumentos a seguir sintetizados:

- afirma que não houve má fé e nem prejuízo ao Erário, pois o IRRF está sendo depositado em juízo e um dia será convertido em renda;
- informa que as NFLDs referentes aos exercícios 2008 e 2009, referentes aos mesmos fatos, foram canceladas pela RFB, o que evidencia tratamento contraditório;
- aduz que a cobrança do crédito é ilegal, pois não há nenhum risco, depende-se apenas da Justiça Federal; e
- assevera que o art. 151 do CTN assegura a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e que foi indevidamente cobrado, mediante envio de DARF.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Considerando que o Colegiado a quo já enfrentou parte dos argumentos do contribuinte e que os documentos acostados não suprem as exigências por ele apontadas, adoto as razões de decidir do acórdão recorrido conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, cabendo destacar os seguintes excertos do voto condutor:

5. Observando a Dirf relacionada à esta glosa, fl.65, nota-se que o valor de R\$10.068,33, trata-se de um depósito judicial, e neste caso com exigibilidade suspensa.

6. Ressalte-se que em razão de ser um depósito judicial, sua exigibilidade está suspensa, conforme preconiza o Código Tributário Nacional - Lei 5.172 de 25 de Outubro de 1966:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

II -o depósito do seu montante integral/:

7. O contribuinte apresenta o argumento de que já solicitou ao seu advogado que peticionasse a transformação em Renda da União o IRRF depositado judicialmente. A petição foi protocolada no dia 19/05/2009 (doe. 17).

8. O citado documento, fls.53, trata-se de um pedido para conversão em renda da União, dos valores de imposto de Renda Retido na Fonte ainda em juízo, considerando que o contribuinte não foi beneficiado na decisão final, obrigando-se assim ao efetivo pagamento do tributo.

9. Observe-se que ainda não foi respondido pela justiça o pedido do contribuinte, permanecendo o Imposto de Renda Retido na Fonte como depósito em juízo.

10. Neste sentido, entendemos que sua exigibilidade permanece suspensa até que a justiça autorize a conversão do depósito em juízo para renda da União.

11. E ainda, como efeito imediato no plano tributário, como o depósito ainda aguarda uma decisão judicial, o lançamento ora em julgamento é procedente, porém não pode ser cobrado do contribuinte até que se decida a lide judicial.

Acresça-se que, nos termos do art. 142 do CTN, abaixo transcrito, o lançamento encontra-se dentre das atividades vinculadas do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, não comportando juízo de conveniência.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. **A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.** (g.n.)

É certo que o depósito judicial suspende a exigibilidade do crédito tributário. Ao final da demanda judicial, caso vença a Fazenda Nacional, os valores depositados serão convertidos em renda, caso contrário, os valores serão levantados pelo contribuinte.

Assim, não se vislumbra ilegalidade no lançamento ou qualquer vício que leve à sua nulidade, muito menos prejuízo ao contribuinte, eis que, havendo decisão final a seu favor, o crédito será considerado extinto e os valores depositados judicialmente poderão ser, por ele, levantados.

Não se pode olvidar que, por variadas hipóteses, o juízo pode decretar o levantamento do valor depositado ainda no curso da ação judicial. Caso isso ocorra e o contribuinte, por hipótese, venha a sucumbir no processo judicial, tendo transcorrido o prazo decadencial, ficaria o Fisco impossibilitado de proceder à cobrança do crédito tributário, o que traria desnecessário dano ao Erário.

Esclareça-se, também, que diferentemente do alegado no recurso, a determinação do julgado recorrido foi de que se aguardasse a decisão judicial, não tendo sido determinada a cobrança, senão vejamos:

DO JULGAMENTO

12. Vistas e analisadas as alegações do impugnante, julgo IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada, mantendo o crédito tributário. **Porém, por força do que ordena o art. 151, II do Código Tributário Nacional - Lei 5.172 de 25 de Outubro de 1966, aguarda-se a decisão judicial, referente ao pedido de fl.53. para que então este seja cobrado.** (g.n.)

Finalmente, observo que, até a presente data, mesmo tendo se passado mais de nove anos do protocolo do recurso, o contribuinte não trouxe aos autos a comprovação de que o depósito judicial tenha sido convertido em renda.

Tivesse sido produzida essa prova, poderia haver o cancelamento do auto de infração, consoante o seguinte precedente da Câmara Superior deste Tribunal:

DEPÓSITOS JUDICIAIS TEMPESTIVOS. COMPROVADA A CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. EXTINÇÃO INTEGRAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO. POSSIBILIDADE.

A exigência dos créditos tributários lançados deve ser integralmente cancelada, uma vez comprovada, nos autos, a realização tempestiva do depósito do montante integral dos débitos, bem como a conversão dos correspondentes depósitos em renda da União. (Acórdão 9303-005.584, de 17/08/2017)

Ressalto que a cobrança permanece com a exigibilidade suspensa, cabendo ao contribuinte comprovar, perante a unidade de origem, a conversão em renda do depósito judicial, para fins de ser reconhecida a extinção do crédito tributário (art. 156, VI, CTN).

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny